

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA (URC JEQ) DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Processo nº 2090.01.0010107/2025-34

PA SLA: 1944/2023

Empreendedor: BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

CNPJ: 31.493.008/0004-03

Municípios: Diamantina

Referência: Relato de Vista referente à sugestão de arquivamento do Processo Administrativo do empreendimento BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA para obtenção da LAC 1 (LP+LI+LO)

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 141ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha (URC JEQ) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 04/12/2025, na qual houve solicitação de vista do Processo Administrativo SIAM nº: 2090.01.0010107/2025-34, BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA pelo conselheiro representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

A BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA formalizou em 07/08/2023 o processo SLA nº 1944/2023, com objetivo regularizar as atividades de “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Produção bruta 6.000 m³/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Área útil 2 hectares; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 4 km; F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Capacidade de armazenagem de 14 m³.”

O empreendimento foi classificado, de acordo com a DN 217/2017, como Classe 2, Modalidade do Licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO), com incidência de critério locacional peso 2.

Em janeiro/2024 foram solicitadas informações complementares, sendo inicialmente atribuído o prazo de 60 dias, prorrogado por igual período uma única vez. Necessitando de mais tempo, o empreendedor solicitou o sobrestamento do prazo para resposta, sendo esse deferido para o período máximo de 15 meses, conforme art. 23 do Decreto 47.383/2018.

Entretanto, findado o prazo das informações complementares considerando o termo final para cumprimento agosto/2025, inclusive com o período do sobrestamento, parte dessas não foram apresentadas. Por tal razão, o processo administrativo foi arquivado pela Chefe Regional da URA Jequitinhonha.

Todavia, trata-se especificamente da apresentação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, a ser expedido pelo órgão ambiental (IEF), referente a parte da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento que se encontrava ocupada por silvicultura de eucalipto.

Não obstante, é importante destacar que o empreendedor protocolou tempestivamente a solicitação para emissão do DAIA corretivo junto ao IEF, em abril/25, prazo anterior ao vencimento do sobrestamento, sendo que a documentação protocolada ainda se encontra em análise pelo órgão ambiental.

Diante disso, o órgão ambiental determinou em setembro/25 a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo nº 1944/2023, pelo não atendimento de informações complementares solicitadas, mais especificamente da Informação Complementar nº 05 referente à apresentação da Autorização para Intervenção Ambiental corretiva emitida pelo IEF.

Desta feita, até que o IEF analise e emita o DAIA corretivo, não há outra forma de cumprimento da obrigação por parte do empreendedor referente à formalização no prazo estipulado do documento junto a URA Jequitinhonha.

Isto posto, não se vislumbra pertinência e razoabilidade quanto ao arquivamento do processo de LAC 1 (LP+LI+LO), considerando que a documentação para emissão do DAIA corretivo foi apresentada tempestivamente pelo empreendedor ao órgão ambiental (IEF).

Conforme consta no art. 34 do Decreto nº 47.383, de 2018, o processo poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, aplicando-se o previsto, cita-se:

Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

2) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, considerando os autos do processo, sugerimos a baixa em diligência para que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM realize a autotutela,

anulando a decisão de arquivamento, a fim de aguardar a emissão do documento autorizativo a ser emitido pelo IEF para a devida continuidade da análise do processo.

Caso o presidente da URC Jequitinhonha não decida pela baixa em diligência, sugerimos o provimento do recurso com o consequente desarquivamento do Processo Administrativo nº 2090.01.0010107/2025-34 do empreendimento da BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA para obtenção da LAC 1 (LP+LI+LO).

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2026.

Nathalia Luiza Fonseca Martins

Representante Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)